



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0056618-52.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Agravado 1: NM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Agravado 2: SILVIA COSAC

Agravado 3: LAIS COSAC DAHER

Agravado 4: RICARDO COSAC

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em face da decisão (fls. 2.046/2.047) da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do processo nº 0005666-14.1999.8.19.0001, rejeitou os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão de fls. 2.021/2.023 que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o agravante, em síntese, que em nenhum momento esteve em xeque o direito constitucional do Município do Rio de Janeiro exercer sua capacidade tributária ativa por meio da cobrança do IPTU pela alíquota mínima aplicável aos imóveis de todos os tipos.

Sustenta que a decisão agravada se fundamenta na imutabilidade da coisa julgada, mas que não se tratar de tentar desconstituí-la ou desfigurá-la, apenas de delinear corretamente os seus contornos.

Afirma que se faz oportuno considerar que a tese firmada no Tema nº 226 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal assegura a cobrança do IPTU pela alíquota mínima quando o ente tributante tenha adotado equivocadamente as alíquotas progressivas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0056618-52.2026.8.19.0000

Salienta que a tese não foi afastada, conquanto o acórdão de apelação tenha sido silente quanto ao ponto.

Aduz que a coisa julgada material é extraída do acórdão de apelação nº 128/2000 e que ele afirma inequivocamente que a TCLLP e TIP são inconstitucionais.

Expõe que, com relação ao IPTU, se limita a pontar a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas, sem anular os créditos tributário delas decorrentes.

Conclui que a ação rescisória não teve o condão de alterar a coisa julgada material do presente processo, considerando sua extinção sem o julgamento do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

1) Em juízo de cognição preliminar, verifico a existência de receito de dano irreparável ao agravante, tendo em vista que os autos prosseguirão e poderá ser expedido o precatório e, conseqüentemente, poderão ser pagas as verbas aos agravados.

Desta forma, **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

2) Expeça-se ofício ao Juízo *a quo*, instruindo-o com cópia da presente decisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0056618-52.2026.8.19.0000

3) Aos agravados para oferecimento das contrarrazões e juntada da documentação que entender necessária.

4) Intimem-se.

5) Reúna-se este recurso com o Agravo de Instrumento nº 0053038-14.2026.8.19.0000, pois ambos foram interpostos contra a mesma decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator